

## SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.232 ALAGOAS

<b>REGISTRADO</b>	<b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: BRASKEM S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SERGIO BERMUDES E OUTRO(A/S)</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS</b>

### **DECISÃO:**

Vistos

Trata-se de pedido de suspensão de liminar contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça nos autos da SLS nº 2.529/AL ajuizada naquela Corte. O referido julgado está assim fundamentado na parte que interessa:

“Na origem, a ação civil pública ajuizada pelos interessados objetiva apurar a responsabilidade da requerente, em decorrência de suas atividades, pela calamidade ocorrida em diversos bairros de Maceió.

O Desembargador relator concedeu em parte efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0802005-67.2019.8.02.0000 para determinar a suspensão da assembleia geral em que haveria a distribuição de dividendos entre os acionistas da requerente.

Apesar do minucioso exame do Desembargador relator a respeito dos pedidos de efeito suspensivo formulados pelos interessados no referido agravo de instrumento, entendo que, ao determinar a suspensão da referida assembleia e, em termos práticos, suspender a distribuição de dividendos, cujo montante é expressivo, o Juízo afetou, direta e indiretamente, a economia

local e nacional.

Sem adentrar o mérito da causa, em atenção aos estritos limites do pedido suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada causa grave lesão à economia pública e, ao contrário do almejado, afeta o interesse público local e nacional.

Primeiro, porque prejudica a continuidade da prestação das atividades da requerente, cujo papel socioeconômico é expressivo na geração de rendas e empregos. Com efeito, a medida acarreta prejuízos, diretos e indiretos, à municipalidade.

Segundo, porque afeta a esfera patrimonial de agentes econômicos cuja relevância nacional ficou demonstrada pela requerente. Constata-se que, ao aplicar medida sem razoabilidade e desproporcional, o *decisum* atingiu o patrimônio de terceiros acionistas, e não o da própria requerente, sem, todavia, haver indício de atos de dilapidação do patrimônio por parte da Braskem.

Ademais, a requerente demonstra, mediante o oferecimento de seguro garantia, a intenção de cumprir obrigações eventualmente por ela devidas, caso seja reconhecido, na ação originária, o nexo de causalidade entre suas atividades e a calamidade ocorrida na municipalidade.

Assim, considerando a excepcionalidade do caso em exame e visando afastar a grave lesão à economia pública e, ao mesmo tempo, assegurar a preservação do interesse da municipalidade, é necessário, **em caráter excepcional**, acolher o oferecimento do seguro garantia no valor equivalente aos dividendos a serem distribuídos – R\$ 2.669.674.286,30 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) (fl. 547).

Por último, cumpre esclarecer que a suspensão da liminar em apreço não significa afastar ou mitigar eventual responsabilidade da requerente pela calamidade ocorrida. A discussão atinente ao mérito da causa principal é de competência das instâncias originárias, responsáveis pela

apuração, com o devido exame do conjunto fático-probatório, da responsabilidade ou não da empresa, bem como por eventual aplicação de medidas, adequadas e justas, para a devida reparação dos danos causados à municipalidade.

Ante o exposto, por entender que a manutenção do *decisum* enseja grave lesão à economia pública:

a) **acolho o oferecimento do seguro garantia no valor equivalente aos dividendos a serem distribuídos, no montante de R\$ 2.669.674.286,30 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos);**

**b) defiro o pedido de suspensão para sustar os efeitos da liminar proferida pelo Desembargador Alcides Gusmão da Silva no Agravo de Instrumento n. 0802005-67.2019.8.02.0000, condicionado ao oferecimento do referido seguro garantia, que deverá ser processado e efetivado no Juízo de primeiro grau" (grifos do autor).**

Narra o requerente que a decisão impugnada suspendeu a tutela cautelar concedida na Ação Civil Pública nº 0800285-62.2019.8.02.0001, interposta pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas com o propósito de resguardar recursos para a reparação de danos causados pela atuação exploratória de minério da empresa Braskem S/A, ora interessada, em bairros do Município de Maceió/AL no ano de 2018.

Aduz que o juízo de primeira instância deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando "a indisponibilidade de ativos financeiros da Braskem S/A até o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)", decisão que foi impugnada tanto pela empresa ré (AI n. 0801923-36.2019.8.02.0000) quanto pelos autores da ação (AI n. 0802005-67.2019.8.02.0000).

Ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, o Desembargador relator concedeu efeito suspensivo em parte,

“para determinar a suspensão da deliberação dos acionistas a respeito da divisão do lucro líquido do exercício do ano de 2018 na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Braskem convocada para o dia 16/04/2019, até ulterior análise do mérito do presente agravo, sob pena de constrição imediata do valor de R\$2.669.674.286,30” (edoc. 3).

Essa decisão ensejou o pedido de suspensão formulado pela empresa Braskem S.A no STJ, culminando na decisão impugnada.

O requerente argumenta que

“[a] ação civil pública a que vinculada a presente suspensão busca garantir a reparação ambiental e danos materiais e morais à coletividade concretamente afetada pelas gravíssimas violações de normas de segurança pela empresa Braskem S/A em sua atuação de mineração na região, que engloba os bairros de Pinheiro, Mutange e Bebedouro, no Município de Maceió.

Como relata a inicial da ação, as regiões afetadas estão sofrendo rápido e contínuo processo de subsidência (afundamento), sendo já notáveis estragos como a formação de grandes crateras nas pistas de rolamento e rachaduras e fissuras em diversos imóveis residenciais e comerciais da região, o que acarretou a interdição de diversos estabelecimentos e a ordem de imediata desocupação de outros tantos.

O pedido encontra fundamento no **direito de propriedade** e nos **direitos à vida, à moradia, ao trabalho, à educação, e à proteção da maternidade e da infância**, todos com assento constitucional. A responsabilidade pela violação ao patrimônio moral, de outro lado, é prevista como garantia fundamental no art. 5º, V, da Constituição, sendo decorrência direta do **princípio da dignidade da pessoa humana**” (grifos do autor).

Aduz ter sido

“equivocada a atuação anterior no âmbito do STJ, seja pela

absoluta ausência de ilegitimidade da requerente para pleiteá-la – por não ser pessoa jurídica de direito público, nem agir em defesa do interesse público -, seja pela incompetência do STJ para o seu exame, por ter fundamento constitucional a controvérsia, como visto”.

Afirma que

“[a] manutenção da decisão ora questionada, ao tempo em que colabora para o atendimento de interesse exclusivo da empresa, tem potencial de causar enorme gravame aos milhares de cidadãos seriamente afetados pela exploração da atividade mineradora da Braskem S/A, o que caracteriza inegável lesão à ordem pública. O dano é inverso, e pode ser vislumbrado na concreta possibilidade de frustração quanto à responsabilização da empresa, por insuficiência de recursos para reparação dos danos causados”.

Requer, assim, seja suspensa a

“eficácia da decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida na SLS 2529, de modo que permaneça válida e produzindo efeitos aquela proferida pelo Tribunal na origem, e suspensa, assim, a distribuição de dividendos da empresa Braskem S/A entre os seus acionistas”.

É o breve relatório. Decido.

Bem examinados os autos, pondero inicialmente que a suspensão de liminar é medida excepcionalíssima e que os requisitos para a sua concessão devem ser interpretados estritamente.

A interferência mínima do Supremo Tribunal Federal se justifica pela necessária preservação da jurisdição que ainda será prestada pelo juízo, considerado o mérito da demanda subjacente e toda a pirâmide recursal prevista pelo ordenamento jurídico pátrio.

Compreende-se, assim, que o pleito de suspensão de liminar é

medida de contracautela que visa assegurar o resultado útil e a eficácia do recurso que vier a ser interposto. Nesse sentido é o acórdão proferido no Agravo Regimental em Suspensão de Segurança 846-3/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8/11/1996, **in verbis**:

“EMENTA: I – Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem.

**A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar,** quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão a interesses públicos privilegiados – a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que mediante o futuro provimento do recurso venha prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante.”

No caso, a decisão impugnada foi proferida pelo Presidente do STJ nos autos de pedido de suspensão ajuizado naquela Corte (SLS nº 2.529) e deferido nos seguintes termos:

a) **acolho o oferecimento do seguro garantia no valor equivalente aos dividendos a serem distribuídos, no montante de R\$ 2.669.674.286,30 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos);**

b) **defiro o pedido de suspensão para sustar os efeitos da liminar proferida pelo Desembargador Alcides Gusmão da Silva no Agravo de Instrumento n. 0802005-67.2019.8.02.0000, condicionado ao oferecimento do referido seguro garantia, que deverá ser processado e efetivado no Juízo de primeiro grau” (grifos do autor).**

Vê-se que se trata de instituto de contracautela no qual se determinou a suspensão da eficácia de medida cautelar proferida em Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública. Trata-se, portanto, da garantia de decisão passível de recurso ao próprio STJ, por meio de agravo interno.

Com efeito, o que pretende o requerente é, pela via da suspensão de liminar nesta Corte, restabelecer decisão interlocutória em Agravo de Instrumento, já sustada por medida de contracautela em sede de jurisdição infraconstitucional. Assim, o pedido formulado não se subsume às hipóteses elencadas nas leis que disciplinam o instituto da suspensão, porquanto a decisão impugnada não constitui concessão de liminar, de segurança ou antecipação de tutela contrária ao interesse público.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não se admitir a utilização de suspensão de liminar como sucedâneo de outros instrumentos processuais previstos na legislação. Conclui-se, portanto, que a pretensão do requerente foge do escopo da suspensão de liminar, uma vez que se trata, como dito, de pedido de suspensão formulado contra suspensão já deferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo o juízo competente para a via suspensiva já exercido sua apreciação.

Sobre o tema, anote-se: SL nº 798/RS, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 25/11/14; SL n. 14/MG, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 3/10/2003; SL n. 56-AgR/DF, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 23/6/2006; SS n. 2.900/DF, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 24/3/2006; SS n. 1.299, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ 30.04.99; SS n. 2.184, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ 14.11.03; SS n. 2.714, Relator a Ministra **Ellen Gracie**, DJ 1º.8.2005; entre outros.

Como se não bastasse, verifica-se que a decisão impugnada condicionou a sustação dos efeitos da liminar proferida no Agravo de Instrumento n. 0802005-67.2019.8.02.0000 – que se limitou a sustar os efeitos da deliberação acerca da divisão do lucro líquido do exercício do ano de 2018 - ao oferecimento de seguro garantia no valor equivalente aos

**SL 1232 / AL**

dividendos a serem distribuídos naquele ano, entendendo não restar comprovado que a empresa ora requerente possui a intenção de se furtrar ao cumprimento das obrigações eventualmente reconhecidas judicialmente.

Conforme decidido por esta Suprema Corte, o risco hipotético ou potencial de grave lesão aos interesses públicos não é suficiente para deferimento do pedido de suspensão (SS 4.242-AgR, rel. min. **Cezar Peluso**, Pleno, DJ e de 02.06.2011)

Ausente, portanto, alegação apta à apreciação pela via da suspensão de liminar no âmbito dessa Corte.

Por todo o exposto, **não conheço** da presente suspensão, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de agosto de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*